

Medida Provisória nº 452, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009 (Medida Provisória nº 452, de 2008)	Emendas do Relator-revisor
<p>Dá nova redação à Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, e à Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a executar obras nas rodovias transferidas a entes da Federação, e dá outras providências.</p>	<p>Dá nova redação à Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil – FSB, e à Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT a executar obras nas rodovias transferidas a entes da Federação, e dá outras providências.</p>	<p>Emenda nº 14 – Relator-revisor</p> <p>Dê-se à ementa do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009, a seguinte redação:</p> <p>“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil (FSB) e da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a executar obras nas rodovias transferidas a entes da Federação, <u>e dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras em rodovias federais, nas condições que especifica.</u>”</p>
<p>O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	
<p>Art. 1º <u>O art. 4º da</u> Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com <u>as seguintes alterações:</u></p>	
<p>“Art. 4º</p>	<p>“Art. 4º</p>	

Medida Provisória nº 452, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009 (Medida Provisória nº 452, de 2008)	Emendas do Relator-revisor
.....	
IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.	IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.	
§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.	§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal	
§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º.” (NR)	§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º.”(NR)	<p>Emenda nº 16 – Relator-revisor</p> <p>Dê-se ao art. 4º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>‘Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o inciso I do caput. (NR)”</p>
	<u>“Art. 7º-A O Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil encaminhará,</u>	Emenda nº 15 – Relator-revisor

Medida Provisória nº 452, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009 (Medida Provisória nº 452, de 2008)	Emendas do Relator-revisor
	<u>após 30 (trinta) dias da regulamentação, à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional as diretrizes de aplicação, indicando os critérios e níveis de rentabilidade e risco; os parâmetros de gestão administrativa, orçamentária e financeira; as regras de supervisão prudencial; e as condições e os requisitos para a integralização de cotas da União em Fundos Fiscais de Investimentos e Estabilização – FFIES.”</u>	Substitua-se a expressão “Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional” na redação do art. 7º-A da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009, por “ <u>Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização</u> ”.
Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	
“Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.	“Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.	

Medida Provisória nº 452, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009 (Medida Provisória nº 452, de 2008)	Emendas do Relator-revisor
Parágrafo único. As obras de que trata o caput poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória nº 82, de 2002.” (NR)	Parágrafo único. As obras de que trata o caput poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória nº 82, <u>de 7 de dezembro</u> de 2002.”(NR)	
	<p><u>Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:</u></p>	<p>Emenda nº 17 – Relator-revisor</p> <p><u>Dê-se ao art. 3º do Projeto nova redação e acrescentem-se ao Projeto os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, renumerando-se os arts. 4º e 5º para 10 e 11:</u></p>
	<p><u>“Art. 10.</u></p> <p><u>.....</u></p> <p><u>§ 5º As obras rodoviárias de pavimentação, melhoramentos, adequação e ampliação de capacidade a serem executadas no âmbito das faixas de domínio de rodovias federais existentes, por terem estas a destinação vinculada a lei e constarem do Plano Nacional de Viação – PNV, ficam dispensadas de licenciamento ambiental prévio.</u></p>	<p><u>“Art. 3º As obras rodoviárias de conservação, recuperação, restauração e melhoramentos a serem executadas no âmbito das faixas de domínio de rodovias federais existentes e constantes do Plano Nacional de Viação (PNV), ficam dispensadas de licenciamento ambiental.</u></p> <p><u>Art. 4º As obras de pavimentação, adequação, ampliação de capacidade e duplicação das rodovias federais em suas faixas de domínio serão licenciadas por meio de procedimentos simplificados, dispensada a Licença Prévia (LP), emitindo-se, diretamente, a Licença de Instalação</u></p>

Medida Provisória nº 452, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009 (Medida Provisória nº 452, de 2008)	Emendas do Relator-revisor
	<p><u>§ 6º Os licenciamentos ambientais de instalação, as Autorizações de Supressão de Vegetação – ASV e demais autorizações ambientais necessárias para a execução das obras referidas no § 5º serão emitidos em até 60 (sessenta) dias, contados, para novos empreendimentos, a partir da publicação do pedido de licenciamento junto ao órgão ambiental licenciador competente, e, para obras com licenciamento em andamento, a partir da publicação desta Lei.</u></p>	<p><u>Art. 5º As licenças ambientais, as Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) e demais autorizações ambientais necessárias para a execução das obras referidas no art. 4º serão emitidas em até noventa dias, contados a partir da publicação do pedido de licenciamento junto ao órgão ambiental licenciador competente, e, para obras com licenciamento em andamento, a partir da publicação desta Lei.</u></p>
		<p><u>Art. 6º As Licenças de Operação (LO) para os trechos de rodovias que integram a malha rodoviária federal existente e em operação serão emitidas no prazo de até trinta dias, contados a partir da publicação do pedido junto ao órgão ambiental competente.</u></p>
	<p><u>§ 7º Decorrido o prazo mencionado no § 6º, as respectivas licenças e autorizações serão emitidas, delas constando, sob forma de condicionantes, as exigências estabelecidas pelo órgão licenciador</u></p>	<p><u>Art. 7º Decorridos os prazos mencionados nos arts. 5º e 6º, as respectivas licenças e autorização serão emitidas, delas constando, sob forma de condicionantes, as exigências estabelecidas pelo órgão licenciador.</u></p>
	<p><u>§ 8º O licenciamento ambiental das obras a</u></p>	<p><u>Art. 8º O licenciamento ambiental das obras a</u></p>

Medida Provisória nº 452, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2009 (Medida Provisória nº 452, de 2008)	Emendas do Relator-revisor
	<p><u>que se refere o § 6º, cujo impacto ambiental é de natureza estadual, será descentralizado, cabendo aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para realizá-lo no âmbito de seus respectivos territórios.</u></p>	<p>que se <u>referem os arts. 4º, 5º e 6º, cujos impactos ambientais forem</u> de natureza estadual, será descentralizado, cabendo aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para realizá-lo no âmbito de seus territórios.</p>
	<p><u>§ 9º O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e os demais órgãos empreendedores, deverão, concomitantemente à execução das obras a que se referem os §§ 5º e 6º, realizar as medidas mitigadoras e cumprir com a redução do passivo ambiental originário das obras, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão licenciador.”(NR)</u></p>	<p>Art. 9º O Departamento Nacional de <u>Infraestrutura</u> de Transportes (DNIT) e os demais órgãos empreendedores deverão, concomitantemente à execução das obras a que se referem os <u>arts. 3º e 4º, adotar</u> medidas mitigadoras <u>e compensatórias para reduzir o</u> passivo ambiental <u>e os danos originários</u> das obras, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ambiental licenciador.”</p>
Art. 3º Esta <u>Medida Provisória</u> entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta <u>Lei</u> entra em vigor na data de sua publicação.	
Art. 4º Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.	Art. 5º Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.	